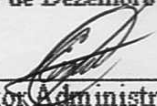




PROTOCOLO Nº 811/16

PROJETO DE LEI Nº 4.599

DE 13 de Dezembro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.960, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 20 de Dezembro de 2016

1ª Discussão em 20 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 27 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 28 de Dezembro de 2016

Com Ofício nº 321/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.288

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

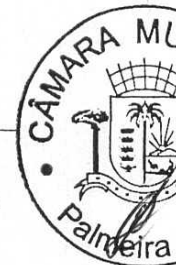
De 28 / 12 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

01



PROJETO DE LEI Nº 4.599

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei altera o inciso I do art. 1º, o art. 17, o *caput* e incisos I e II, bem como acrescenta o parágrafo único ao art. 18, da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015, que estabelece critérios urbanísticos especiais, de parcelamento e ocupação do solo urbano, no perímetro urbano da sede do município de Palmeira.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"-----

I - criar normas de ordem pública que visam fomentar a iniciativa privada voltada ao mercado imobiliário, a fim de promover a inclusão sócio-espacial da população;" (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Quando o loteamento for implantado por empreendedor que adquire o imóvel do proprietário, para tal finalidade, esta transferência será totalmente isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015 passa a vigorar com nova redação no *caput*, incisos "I" e "II", bem como acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

"ART. 18 Após o registro do loteamento na matrícula do imóvel, a título de incentivo ao adquirente dos imóveis oriundos do mesmo, autorizado e aprovado na forma desta lei, o município concederá:

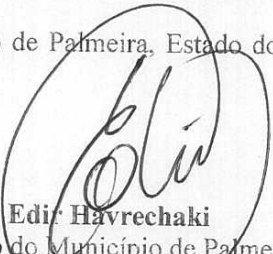
I - Isenção total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para a primeira transferência, desde que devidamente comprovada através da matrícula imobiliária atualizada;

II - Elaboração de Projeto, isenção de taxas e demais emolumentos, exceto Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da obra e cópias, aos adquirentes com renda comprovada de até 04 (quatro) salários mínimos (nacional) por família.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o Capítulo V desta Lei ficam condicionados a apresentação de requerimento específico e individualizado, devidamente instruído, ao município de Palmeira que, aquiescendo, emitirá certidão de enquadramento a presente lei e isenção tributária." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2016. Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

02



JUSTIFICATIVA

Encaminho, à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem por escopo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015, que estabelece critérios urbanísticos especiais, de parcelamento e ocupação do solo urbano, no perímetro urbano da sede do município de Palmeira.

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que a lei objeto de alteração é de suma importância para que o município possa viabilizar a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, fomentar a iniciativa privada voltada ao mercado imobiliário, a fim de promover a inclusão sócio-espacial da população, criando normas legais específicas e temporárias de acesso ao solo urbanizado, propiciando a moradia digna à população além de buscar a regularização da ocupação do solo urbano em favor do bem coletivo.

Com tal propósito, a referida lei permite, como incentivo à criação temporária de novos loteamentos, a concessão de benefícios tributários, dentre eles a isenção do ITBI, conforme disposto no Capítulo V.

Ocorre que alguns dispositivos vêm causando divergências de interpretações entre os setores internos na prefeitura e as delegações extrajudiciais no momento da elaboração do instrumento público e/ou registro de transferência imobiliária, o que acarreta insegurança jurídica ao Texto Normativo.

O fato é que os dispositivos da lei em destaque, que por meio deste se busca alterar, apresentam dubiedade de interpretação e/ou dificuldade de entendimento de qual seu real objetivo. Desta forma, esta municipalidade, visando a correta aplicação das normas municipais, realizou estudos técnicos aprofundados sobre a norma concluindo, então, pela necessidade de alteração dos citados dispositivos legais conflitantes, a fim de garantir a segurança jurídica aos atos praticados sob seu fundamento.

Posto isso, a presente iniciativa visa apenas corrigir as distorções, bem como busca propiciar clareza no entendimento da referida lei, evitando assim dissabores futuros, sem representar qualquer tipo de ônus a ser suportado pelo município ou alteração da essência normativa da lei pelo que, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 13 de dezembro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.599/16

ASSUNTO – Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo

Cumpra salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de alteração e acréscimo de dispositivos à Lei 3.960/2015, que ESTABELECE CRITÉRIOS ESPECIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O fundamento da proposição está bem delineado na justificativa apresentada, como forma de incentivo ao uso e ocupação de solo no Município, notadamente em projetos que visem atender parcela da população com baixa ou pequena renda.

A única observação que por cautela dever ser feita, é que por tratar-se de renúncia de receita, o Executivo deve atender expressamente o comando emanado da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu artigo 14.¹

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Palmeira
Assessoria Jurídica



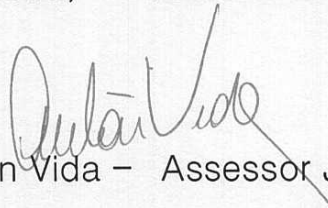
No mais o assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressalvada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Palmeira, 14 de dezembro de 2016.


Ailton Vida – Assessor Jurídico

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

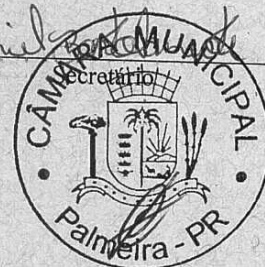
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 10;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.599

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.599 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente matéria está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, e o assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previsto em lei, nada tendo que possa obstar esta proposição por estes aspectos, encontrando-se em conformidade com os procedimentos preceituados pela Lei Orgânica e Regimento Interno, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.599, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

06
Protocolo Nº 830/16

De 16 / 12 / 2.016



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.599

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.599 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que alguns dispositivos da Lei 3.960 vêm causando divergências de interpretações entre os setores internos da prefeitura e as delegações extrajudiciais no momento da elaboração do instrumento público e ou registro de transferência imobiliária, o que acarreta insegurança jurídica ao texto normativo, e a importância de que a referida lei permite, como forma de incentivo à criação de novos loteamentos, a concessão de benefícios tributários, dentre eles a isenção de ITBI

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

07



PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.599
concluimos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 2016.

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.599,
concluimos pela sua rejeição, e em consequência pela não aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 2016.

JOÃO SAVI
Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.599

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.599

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Kulus

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário Aze

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.599

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Kulus

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário Aze